



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130244 - SC(2025/0487135-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LD ALUGUEL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RENAN PAGLIA - SC036228
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037
NEWTON OSVALDO DE SOUZA FILHO - SC039773
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
SOC. de ADV : TORREÃO & ROLLER ADVOGADOS
AGRAVADO : ANDREA DESTRI KRIEGER LAGO
AGRAVADO : ANGELA DESTRI KRIEGER
AGRAVADO : ILDA THEREZINHA DESTRI KRIEGER
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). PRECLUSÃO MÁXIMA E COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REABERTURA DE HIGIDEZ DOS CHEQUES E DE PAGAMENTO PARCIAL NA FASE EXECUTIVA. FATO SUPERVENIENTE E DOCUMENTO NOVO. INADEQUAÇÃO (ARTS. 525, § 11, E 435 DO CPC). DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ARTS. 513, § 5º, E 506 DO CPC). AGIOTAGEM/USURA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCOGNOSCIBILIDADE NA VIA ELEITA. MENOR ONEROSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ÓBICES SUMULARES. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ, 283/STF, 284/STF E 735/STF. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença oriundo de ação

monitória, no qual a executada insiste em (i) nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) vedação de cumprimento de sentença contra quem não participou da fase cognitiva; (iii) nulidade dos cheques por agiotagem e inversão do ônus da prova; (iv) substituição da penhora de veículos por percentual sobre faturamento; e (v) efeito suspensivo ao especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissões relevantes; (ii) é possível opor, na fase executiva, pagamento parcial e nulidade dos títulos por agiotagem como fato superveniente ou documento novo; (iii) a inclusão por desconsideração inversa viola os limites subjetivos da coisa julgada (arts. 513, § 5º, e 506 do CPC); (iv) cabe substituir a penhora por faturamento com base no art. 805 do CPC; e (v) há requisitos para efeito suspensivo.

3. A negativa de prestação não se configura quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente e coerente, todas as questões necessárias à solução, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. Pagamento parcial supostamente ocorrido há muitos anos e documento bancário correlato não se qualificam como fato superveniente nem como documento novo, sendo matérias alcançadas pela preclusão máxima e pela coisa julgada, inviáveis na fase executiva (arts. 525, § 11, e 435 do CPC).

5. A alegação de nulidade dos cheques por agiotagem e a pretendida inversão do ônus da prova não podem ser reabertas no cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada, e, de todo modo, demandariam reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), além de incidir óbice de ausência de enfrentamento específico (Súmula n. 211/STJ) e deficiência recursal (Súmula n. 284/STF), com reforço da subsistência de fundamentos autônomos não impugnados (Súmula n. 283/STF).

6. A substituição da penhora por percentual de faturamento exige prova concreta de menor onerosidade e maior eficácia, o que não se demonstrou, agravado por comportamento contraditório da executada que previamente indicou os veículos à constrição. Revisar essa conclusão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

7. Ausentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora* idôneos em recurso especial, inviável o efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, I, do CPC), com aplicação analógica da Súmula n. 735/STF em hipóteses de tutela provisória.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130244 - SC(2025/0487135-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LD ALUGUEL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354
RENAN PAGLIA - SC036228
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037
NEWTON OSVALDO DE SOUZA FILHO - SC039773
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
SOC. de ADV : TORREÃO & ROLLER ADVOGADOS
AGRAVADO : ANDREA DESTRI KRIEGER LAGO
AGRAVADO : ANGELA DESTRI KRIEGER
AGRAVADO : ILDA THEREZINHA DESTRI KRIEGER
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). PRECLUSÃO MÁXIMA E COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REABERTURA DE HIGIDEZ DOS CHEQUES E DE PAGAMENTO PARCIAL NA FASE EXECUTIVA. FATO SUPERVENIENTE E DOCUMENTO NOVO. INADEQUAÇÃO (ARTS. 525, § 11, E 435 DO CPC). DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ARTS. 513, § 5º, E 506 DO CPC). AGIOTAGEM/USURA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCOGNOSCIBILIDADE NA VIA ELEITA. MENOR ONEROSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ÓBICES SUMULARES. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ, 283/STF, 284/STF E 735/STF. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença oriundo de ação

monitória, no qual a executada insiste em (i) nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) vedação de cumprimento de sentença contra quem não participou da fase cognitiva; (iii) nulidade dos cheques por agiotagem e inversão do ônus da prova; (iv) substituição da penhora de veículos por percentual sobre faturamento; e (v) efeito suspensivo ao especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissões relevantes; (ii) é possível opor, na fase executiva, pagamento parcial e nulidade dos títulos por agiotagem como fato superveniente ou documento novo; (iii) a inclusão por descon sideração inversa viola os limites subjetivos da coisa julgada (arts. 513, § 5º, e 506 do CPC); (iv) cabe substituir a penhora por faturamento com base no art. 805 do CPC; e (v) há requisitos para efeito suspensivo.

3. A negativa de prestação não se configura quando o colegiado enfrenta, de modo suficiente e coerente, todas as questões necessárias à solução, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. Pagamento parcial supostamente ocorrido há muitos anos e documento bancário correlato não se qualificam como fato superveniente nem como documento novo, sendo matérias alcançadas pela preclusão máxima e pela coisa julgada, inviáveis na fase executiva (arts. 525, § 11, e 435 do CPC).

5. A alegação de nulidade dos cheques por agiotagem e a pretendida inversão do ônus da prova não podem ser reabertas no cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada, e, de todo modo, demandariam reexame fático-probatório(Súmula 7/STJ), além de incidir óbice de ausência de enfrentamento específico (Súmula n. 211/STJ) e deficiência recursal(Súmula n. 284/STF), com reforço da subsistência de fundamentos autônomos não impugnados (Súmula n. 283/STF).

6. A substituição da penhora por percentual de faturamento exige prova concreta de menor onerosidade e maior eficácia, o que não se demonstrou, agravado por comportamento contraditório da executada que previamente indicou os veículos à constrição. Revisar essa conclusão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

7. Ausentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora* idôneos em recurso especial, inviável o efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, I, do CPC), com aplicação analógica da Súmula n. 735/STF em hipóteses de tutela provisória.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LD ALUGUEL DE VEÍCULOS EIRELI (LD) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÕES AGRAVADAS NAS QUAIS: I) SE DEIXOU DE CONHECER DE ARGUIÇÕES DEFENSIVAS DE QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA E DE NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SUBJACENTES AOS CHEQUES COBRADOS NA DEMANDA; E II) FOI INDEFERIDO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. SUSTENTADA VIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA TESE DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO, PORQUANTO ALICERÇADA EM FATO SUPERVENIENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARTIGO 525, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO APRESENTADO PELA DEVEDORA CONSISTENTE EM COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO SUPOSTAMENTE REALIZADO À ÉPOCA DA EMISSÃO DOS CHEQUES (CERCA DE 20 ANOS ATRÁS). PROVA PASSÍVEL DE PRODUÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR NOS AUTOS E QUE NÃO DIZ RESPEITO A FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NESSE SENTIDO NA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. DEFENDIDA, NESSA MESMA TOADA, A COGNOSCIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS CHEQUES EXECUTADOS, PORQUANTO (SUPOSTAMENTE) EMITIDOS PARA FINS DE GARANTIA EM OPERAÇÃO DE AGIOTAGEM. INSUBSISTÊNCIA. TESE QUE, EMBORA ENVOLVA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, HAVIA DE SER AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO FINAL DA FASE DE CONHECIMENTO JÁ ATINGIDA PELA PRECLUSÃO MÁXIMA. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. REAPRECIAÇÃO DA TEMÁTICA INVIÁVEL. POR FIM, PRETENDIDA A MODIFICAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA RECAÍDA SOBRE 9 (NOVE) VEÍCULOS AUTOMOTORES DA FROTA DA AGRAVANTE. ALEGADA ESSENCIALIDADE DOS AUTOMÓVEIS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA. PRETENSÃO RECHAÇADA. CONSTRIÇÃO IMPUGNADA DEFERIDA EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO PRETÉRITO DA PRÓPRIA EXECUTADA, QUE INDICOU EXATAMENTE OS RESPECTIVOS VEÍCULOS À PENHORA. CONDUTA CONTRADITÓRIA NOS AUTOS. ADEMAIS, RISCO DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NÃO COMPROVADO. ÔNUS QUE COMPETIA À DEVEDORA. PRETENSA SUBSTITUIÇÃO DA

Os embargos de declaração de LD foram rejeitados.

Nas razões do agravo, LD apontou (1) não incidência dos óbices de inadmissibilidade sobre a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (2) inaplicabilidade, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF, com violação dos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC e debate sobre contraditório e ampla defesa; (3) afastamento dos óbices de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF), com reconhecimento de prequestionamento ficto/implícito sobre o CC (arts. 166, 167, 169) e a MP 2.172-32/2001 (arts. 1º e 3º).

Houve apresentação de contraminuta por ILDA DESTRI KRIEGER, ANDREA DESTRI KRIEGER LAGO e ANGELA DESTRI KRIEGER (ANGELA e outras), defendendo o não conhecimento do agravo por falta de dialeticidade e, subsidiariamente, a manutenção dos óbices de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 664-672).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LD sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, afirmando omissões não sanadas nos embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 513, § 5º, e 506 do CPC e debate sobre contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), por ter passado a integrar o polo passivo apenas no cumprimento de sentença; **(3)** afronta aos arts. 166, II e VII, 167 e 169 do CC e aos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32/2001, sob o argumento de nulidade dos cheques por agiotagem/usura e necessidade de inversão do ônus da prova; **(4)** aplicação do art. 805 do CPC e princípio da menor onerosidade, com pedido de substituição da penhora de veículos por percentual sobre faturamento; **(5)** concessão de efeito suspensivo ao especial, ante risco de leilão e colapso das atividades.

Houve apresentação de contrarrazões por ILDA, ANDREA e ANGELA, pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento, com incidência da Súmula 7/STJ e manutenção dos fundamentos do acórdão.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

LD sustentou que o acórdão teria omitido o exame de teses relevantes, inclusive em embargos de declaração, pedindo a anulação do julgado por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Defendeu que não houve enfrentamento específico de: coisa julgada e limites subjetivos (arts. 513, § 5º, e 506 do CPC); contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF); juntada de documentos novos (art. 435 do CPC); correção de cálculos; nulidade absoluta de cheques por agiotagem (CC e MP 2.172-32/2001); princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), além de pedido de exibição de extratos. Pretendeu, ainda, o prequestionamento explícito de múltiplos dispositivos.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão embargado rejeitou, com fundamentação clara, a indicação dos vícios do art. 1.022 do CPC, destacando que a parte buscou rediscutir o mérito e que o acórdão embargado rechaçou, de maneira fundamentada, as teses ventiladas no recurso principal, não havendo omissão sobre qualquer questão que pudesse infirmar a solução jurídica adotada.

O voto integrativo explicita: i) a inviabilidade de conhecer pagamento parcial e nulidade dos negócios subjacentes aos cheques por estarem abarcados pela preclusão máxima da fase de conhecimento; ii) a ausência de fato superveniente ou de “documento novo” apto a justificar juntada tardia (arts. 525, § 11, e 435 do CPC); iii) a inadequação da via para reabrir instrução com pedido de exibição; e iv) a improcedência da substituição da penhora por falta de comprovação concreta de essencialidade e de menor onerosidade.

Além disso, o Colegiado registrou o caráter genérico do prequestionamento, a desnecessidade de manifestação expressa sobre cada artigo citado e a suficiência da motivação, repelindo efeitos infringentes (e-STJ, fls. 244-250).

Nessas condições, não se identifica omissão, contradição ou obscuridade, mas inconformismo com a razão de decidir, o que não se ajusta à estreita via dos embargos de declaração.

A conclusão foi linear: preclusão e coisa julgada sobre as matérias de higidez, causa e pagamento dos cheques; inexistência de fato superveniente; inadequação da insurgência para produzir prova; e não demonstração de menor onerosidade.

Logo, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se configurou.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ . PENHORA REGULAR. EXCESSO NÃO VERIFICADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.** 2. [...]. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.366.469/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A apontada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, tendo em vista que o Tribunal a quo examinou, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos ora insurgentes.** 2. [...]. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.479.832/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024)

(2) Da vedação ao cumprimento de sentença contra quem não participou da fase de conhecimento (arts. 513, § 5º, e 506 do CPC) e do suposto cerceamento de defesa

LD alegou que apenas passou a integrar o polo passivo no cumprimento da sentença (desconsideração inversa) e que não poderia sofrer constrição sem contraditório, pedindo anulação por ofensa aos arts. 513, § 5º, e 506 do CPC, bem como ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão contextualizou que, após inclusão da pessoa jurídica por IDPJ inverso, LD apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (evento 470), não deduzindo ali as teses que depois intentou suscitar (pagamento parcial e inexigibilidade dos cheques por agiotagem), vindo a fazê-lo em mera petição, o que foi corretamente reputado precluso.

A decisão enfrentou, de modo direto, que a invocação do art. 525, § 11, do CPC não se aplicava (ausência de fato superveniente), e que a juntada tardia não se

confundia com documento superveniente (art. 435 do CPC), pois buscava reabrir debate já encerrado na fase cognitiva (e-STJ, fls. 244/247).

Para infirmar esse quadro, o especial dependeria de revolvimento do conteúdo fático-probatório: quando ocorreu o suposto pagamento, a natureza dos documentos apresentados, a cronologia processual da impugnação, a efetiva delimitação do contraditório exercido, entre outros elementos já examinados nas instâncias ordinárias.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Tais premissas fáticas – preclusão consumativa, ausência de fato superveniente e inadequação da via – sustentam autonomamente a conclusão, o que também atrai, por simetria, a Súmula n. 283/STF, se não houver impugnação específica de todos esses fundamentos suficientes.

(3) Da invocada nulidade dos cheques por simulação/usura e inversão do ônus da prova (arts. 166, II e VII, 167 e 169 do CC; arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32/2001)

LD afirmou que os cheques derivaram de agiotagem, com juros superiores a 5% ao mês, defendendo nulidade absoluta, inaplicabilidade da preclusão e inversão do ônus da prova pela MP n.º 2.172-32/2001.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão afastou a cognição da tese por estar afeta à fase de conhecimento (embargos monitórios), atingida pela preclusão máxima e pelos efeitos da coisa julgada, enfatizando que, mesmo tratando de matéria de ordem pública, não cabe reabri-la no cumprimento de sentença. Ademais, reconheceu-se que os documentos apresentados pretendiam provar pagamento ocorrido no ano de 2005, não constituindo fato superveniente nem “documento novo” no sentido do art. 435 do CPC (e-STJ, fls. 245/246).

A tentativa de fazer incidir, no especial, os dispositivos do Código Civil e da MP n.º 2.172-32/2001 demanda, inevitavelmente, reexame de provas sobre a origem e a licitude da relação subjacente aos títulos, além de revisão das premissas processuais de preclusão e contraditório efetivamente exercido, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ .

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...] 4. **No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve a prática de agiotagem, afirmando categoricamente que a parte autora "nem foi capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que a nota promissória posta em execução decorreu da prática usurária proibida aos particulares". A pretensão de alterar tal entendimento ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.** 5. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 974.027/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1º/6/2020)

Soma-se que, à luz do acórdão integrativo, o “prequestionamento” foi tido por genérico e irrelevante à conclusão, sem manifestação específica sobre a tese de usura e inversão do ônus, incidindo, no ponto, a Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal de origem.*

Ainda, o manejo com alegações amplas e dissociadas das razões efetivas do julgado atrai a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal.

(4) Do princípio da menor onerosidade e pedido de substituição da penhora de veículos por percentual de faturamento (art. 805 do CPC)

LD postulou substituição da penhora sobre nove veículos por percentual sobre faturamento, invocando a essencialidade dos bens e a função social da empresa.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O Colegiado registrou conduta contraditória: a própria executada indicara previamente os mesmos veículos à penhora em substituição à constrição sobre créditos; depois, insurgiu-se contra a penhora dos automóveis sob alegação de essencialidade. Além disso, destacou que não houve prova inequívoca de que a privação dos veículos inviabilizaria as atividades, ônus que competia à executada (e-STJ, fls. 214/215; 246/247).

A modificação pretendida depende da aferição de maior eficácia e menor onerosidade no caso concreto, tema notoriamente fático-probatório, inviável em REsp, à luz da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte veda o comportamento contraditório da parte que oferece um bem à penhora e, posteriormente, alega sua impenhorabilidade ou essencialidade, bem como reafirma que a análise da menor onerosidade demanda reexame de provas.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. ESSENCIALIDADE. BENS PENHORADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. [...]. 2. **O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem acerca da essencialidade dos bens penhorados esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que demandaria o revolvimento das provas dos autos.** 3. [...]. 4. **Agravo não provido.***

(AgInt no REsp n. 2.110.479/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024)

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INDICAÇÃO DE IMÓVEL COMO GARANTIA PELA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PELA SÓCIA ADMINISTRADORA. EXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...] 4. **A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao***

comportamento contraditório)"(REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019). 5. [...]. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.438.612/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ART. 805 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal demanda a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido. **Isso porque a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que a discussão sobre a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade enseja o reexame da matéria fático-probatória, o que se mostra incabível nos estreitos limites do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.816.556/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

(5) Do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial

LD pediu efeito suspensivo ao especial, alegando risco de leilão e colapso das atividades, com *fumus boni iuris* ancorado nas supostas violações legais e *periculum in mora* nos atos constitutivos.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao pedido.

Os fundamentos do acórdão estadual assentaram a preclusão das defesas de mérito sobre os títulos, a inexistência de fato superveniente, a inadequação da via para produção de prova, e a ausência de comprovação concreta da menor onerosidade.

A reversão demandaria revolvimento probatório e revisão de premissas fáticas fixadas, óbice suficiente à concessão de tutela suspensiva em REsp (Súmula n. 7/STJ).

Ademais, a pretensão de mitigar atos executivos por *periculum in mora* se ancora em elementos fáticos ainda controvertidos e já analisados no juízo local, o que afasta a plausibilidade mínima exigida, sem prejuízo da aplicação analógica da Súmula n. 735/STF para decisões calcadas em tutela provisória, cuja revisão excepcional é restrita.

Ausentes, portanto, os requisitos do art. 1.029, § 5º, I, do CPC, o efeito suspensivo não se justificou.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.130.244 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487135-0

Número de Origem:

50657562220238240000 50734232520248240000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LD ALUGUEL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354

RENAN PAGLIA - SC036228

JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551

BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037

NEWTON OSVALDO DE SOUZA FILHO - SC039773

SOC. de
ADV.

TORREÃO & ROLLER ADVOGADOS

AGRAVADO : ANDREA DESTRI KRIEGER LAGO

AGRAVADO : ANGELA DESTRI KRIEGER

AGRAVADO : ILDA THEREZINHA DESTRI KRIEGER

ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -

CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026